

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE LIGHT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Resumo: O presente artigo analisa o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e sua íntima ligação com o direito ao desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável também deve ser visto como fundamental em razão da necessidade de adequar os ideais de preservação com o direito ao desenvolvimento, ou seja, deve visar à harmonia do desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações de tal forma que estas possam usufruir de um meio ambiente sadio. Apenas a harmonização de ambos (meio ambiente equilibrado e desenvolvimento econômico) é que irá possibilitar o desenvolvimento sustentável que é colocado como meta constitucional e com vestes de direito fundamental no estudo em análise. Com base nesses dados, a pesquisa teve como suporte o método qualitativo e na sua construção utilizou-se da técnica da revisão bibliográfico-documental.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; Direito Fundamental; Meio Ambiente Equilibrado.

Abstract: This article examines the Environment balanced as a fundamental right and its intimate connection with the right to sustainable development. The sustainable development should also be seen as essential because of the need to adapt the ideals of preserving the right to development, in other words, aim to harmonize the development with the preservation of natural resources for present and future generations, so that they can enjoy a healthy environment. Only the harmonization of both (balanced environment and economic development) is that will enable sustainable development that is placed as a constitutional goal and robes fundamental right in the study in analyzed. Based on these data, the research was supported by the qualitative method and its construction we used the technique of bibliographical and documentary review.

Keywords: Sustainable Development; Fundamental Rights; Balanced Environment.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o problema da proteção do meio ambiente tornou-se um dos assuntos mais discutidos e difundidos nos meios de comunicação de todo o mundo.

A preservação ambiental do planeta passou a ser de grande importância em face da degradação ambiental, cada vez maior, com a qual o homem tem convivido.

Por outro aspecto, o desenvolvimento econômico também é necessário à satisfação das necessidades do homem. Para tanto, procurando equilibrar a necessidade de preservação

ambiental e a necessidade de desenvolvimento econômico, têm surgido novas legislações em todo o mundo na tentativa de se resolver o problema da poluição e degradação ambiental, pelo menos manter sob controle, as atividades das pessoas e empresas para a melhoria da qualidade de vida em todas as suas formas, no intuito de fazer com que as gerações presentes consigam atender às suas necessidades, sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva demonstrar o meio ambiente como direito fundamental consagrado na Constituição da República de 1988, bem como o desenvolvimento sustentável, também consignado no texto constitucional.

O desenvolvimento sustentável será analisado a partir de seus princípios norteadores e será possível a cristalina percepção que o direito ao meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável são intrinsicamente ligados, visto que a harmonização entre estes direitos é que possibilitará a racional utilização dos recursos naturais, atingindo não somente o intuito de preservação, como também possibilitará o desenvolvimento econômico do país.

Terá a pesquisa, caráter interdisciplinar, uma vez que será adotada de forma integrada, debates dos saberes jurídico, ambiental e constitucional.

Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, de cunho qualitativo, utilizando-se da doutrina, legislação e documentos relacionadas com a temática.

2 O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque tendo em vista ser considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Segundo Silva (2010, p.17) “a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio”.

Tem-se dessa forma que o ambiente constitui um bloco de elementos naturais e culturais, cuja interação influencia e condiciona o meio em que se vive, merecendo grande destaque a palavra “meio ambiente” pela conexão de valores que ela exprime. Nesse sentido, Silva (2010, p. 18) conceitua o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos, naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Ao tratar da definição de meio ambiente, Mazzilli destaca que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos

naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com a Lei nº. 6.938/81. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2005, p. 142-143).

Veja-se que o legislador infraconstitucional, também tratou de conceituar o meio ambiente, conforme se verifica no art. 3º, I, da lei nº 6.938/81 (a denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

Neste contexto, “no que tange ao conceito de meio ambiente, é de se ressaltar que vários autores já se dispuseram a elaborá-lo antes mesmo do conceito legal trazido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente tendo em vista que este restou muito amplo” (OLIVEIRA, 2006, p. 107).

Destarte, o conceito de meio ambiente há de ser globalizante compreendendo diversas esferas como: o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, dentre outros, devendo não só o Estado, mas também toda coletividade, defendê-lo e preservá-lo, uma vez que o meio ambiente é considerado como um direito humano de terceira geração, influenciado por valores de solidariedade, com vistas a harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade.

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra os denominados direitos fundamentais. Os Direitos Fundamentais são aqueles que se aplicam direta e imediatamente e gozam de proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito¹. A respeito dos direitos fundamentais, Bulzico enfatiza a seguinte questão:

O que se torna relevante é a necessidade de proteger estes direitos, já que individualizam a pessoa em si como projeção na própria sociedade. Tais direitos destinam-se a preservar as pessoas em suas interações no mundo social. Quando expressamente consignados na Constituição, como no caso brasileiro, esses direitos realizam a missão de defesa das pessoas e de sua dignidade diante do poder do Estado. Neste ponto encontra-se sua concepção como fundamentais. (BULZICO, 2009, p. 183).

¹ Na Constituição brasileira de 1988, os Direitos Fundamentais são considerados como cláusulas pétreas, conforme disposto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV.

Sampaio, Wold e Nardy, discorrem acerca da introdução do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado nas Constituições:

Não será por excesso constituinte que os novos textos constitucionais, originários ou reformados, se tingiram de verde e passaram a incorporar, tanto os princípios de direito ambiental, quanto deram corpo a um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Algumas até elevaram o meio ambiente a valor fundamental da ordem econômica. (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 42).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 225, determina que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo”. A carta Magna ainda trata dos Direitos e Garantias Fundamentais no Título II (artigos 5º a 17). Digna de atenção é a redação do parágrafo 2º do art. 5º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Depreende-se, dessa forma, que os direitos fundamentais não são apenas aqueles explicitados no art. 5º, ou, mais especificamente, aqueles presentes no Título II. A compreensão do parágrafo 2º do art. 5º da CRFB/88 indica que o rol de direitos fundamentais expresso no citado artigo é meramente exemplificativo, podendo haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, como é o caso do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado contido no art. 225 da Carta Magna. Esse também é o entendimento de Benjamin:

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida. (BENJAMIN, 2007, p. 102-103).

Para Antunes (2005, p. 19), no regime constitucional brasileiro, o próprio caput do art. 225 da Constituição Federal “impõe a conclusão de que o direito ambiental (meio ambiente sadio) é um dos direitos humanos fundamentais, aduzindo, ainda, que o próprio art.

5º da CRFB/88 faz menção expressa ao meio ambiente ao tratar da ação popular” (inciso LXXIII). Sendo assim, conclui o referido autor:

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano. (ANTUNES, 2005, p. 19).

Bobbio (1992, p. 43), ao se referir sobre os novos direitos, dá ênfase ao direito fundamental do meio ambiente: “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”. No mesmo sentido, Manoel Filho (2000, p. 62) enfatiza que “de todos os direitos de terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente”.

O desenvolvimento dos direitos fundamentais pode ser dividido em períodos no qual alguns autores os denominam de gerações e outros entendem que são dimensões. Fernanda Medeiros (2004, p. 68) descreve que “os defensores da segunda denominação aduzem que ao termo gerações poderia aparentar que os direitos consagrados na geração teriam início e término, devendo acabar uma geração para iniciar outra”. Por outro lado, o entendimento condizente às dimensões traduz uma ideia de que tais direitos se complementam. Sendo assim, as dimensões se complementam na concretude dos direitos fundamentais.

Os direitos de primeira dimensão são os direitos da liberdade, no qual atualmente encontram-se consolidados. São direitos de oposição, “no qual tem a função de proteger o indivíduo das ações positivas e negativas do Estado, são direitos de autonomia e independência diante outros indivíduos e do próprio Estado” (SILVA, 2006, p. 183).

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos, no qual o Estado tem o dever de efetivá-los na busca da igualdade entre os cidadãos. De acordo com Fernandes (2008, p. 09) esses direitos complementam os direitos de primeira dimensão, “uma vez que exigem uma ação positiva do Estado na resolução dos problemas sociais, econômicos e culturais que se não assegurados afetam a liberdade e desequilibra a igualdade entre os cidadãos”.

Os direitos de terceira dimensão, que é o interesse do presente estudo, representam os direitos fundamentais ao desenvolvimento e ao ambiente sadio e equilibrado, dentre outros direitos. Tais direitos são caracterizados como direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade, pois visam proteger todo o gênero humano. Conforme preleciona Greco (2005, p. 472), “são direitos coletivos e difusos no qual são assegurados para a defesa da

humanidade''. Dessa forma, considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de “todos”, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos², já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato.

Marcelo Abelha ensina que:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (ABELHA, 2004, p. 43).

Na verdade, existe uma verdadeira evolução histórica dos direitos fundamentais e dos expressos no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, como expressa Canotilho e Moreira:

[...] são os direitos de terceira geração [...] que abrangem as suas sucessivas sedimentações históricas ao longo do tempo: Os tradicionais direitos negativos, conquista da revolução liberal; os direitos de participação política, emergentes da superação democrática do Estado liberal; os direitos positivos de natureza econômica, social e cultural (usualmente designados, de forma abreviada, por direitos sociais), constituintes da concepção social do Estado; finalmente, os direitos de terceira geração, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida. (CANOTILHO; MOREIRA, 1991. p. 93).

Conforme se observa, o objeto dos interesses difusos é indivisível e tal característica fica ainda mais evidente quando referido objeto diz respeito ao meio ambiente.

Com isso, o ser humano, no dizer de Leme Machado, “só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MACHADO, 2009, p. 59).

Observa-se que a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também está diretamente relacionada com a efetivação dos demais direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vida, a saúde, o lazer, a qualidade de vida, bem-estar, etc. É o que assevera Machado (2009, p. 153) quando narra que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas, núcleo essencial dos direitos fundamentais”.

² O conceito legal de interesses ou direitos difusos encontra-se no artigo 81, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Dessa forma, visando à manutenção do bem maior vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inserido na CRFB/88 como direito fundamental, criando assim garantias à sua preservação. Ritt³ reconhece que “não se pode conceber a vida e o bem-estar social em um ambiente degradado, doente e poluído”. Sampaio, Wold e Nardy ainda ponderam a seguinte questão:

Não bastasse a existência das condições formais de um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda goza de relevo especial na missão de tutelar e de desenvolver o princípio da dignidade da pessoa humana ou como desdobramento imediato da corresponsabilidade Intergeracional. (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 98).

Nesse passo, nota-se, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana. O direito à vida “é objeto do Direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente enquanto vida humana, e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas” (ROCHA; QUEIROZ, 2011). Silva acrescenta que:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida. (SILVA, 2002, p. 70).

O direito a uma boa qualidade de vida é uma garantia fundamental, que assegura ao indivíduo ter uma vida digna e a subsistência desta. Assim, se o meio ambiente ecologicamente equilibrado visa assegurar a garantia das gerações futuras e atuais a uma sadia qualidade de vida, esse princípio é um direito fundamental, cabendo ao Estado e a coletividade protegê-lo e preservá-lo.

3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

³ RITT, Leila Eliana Hoffmann. O desenvolvimento sustentável e o meio ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira dimensão. Disponível em: <<http://bit.ly/1nyIS2Y>>.

O desenvolvimento sustentável está intimamente ligado à teoria dos direitos fundamentais, tendo em vista que “o crescimento econômico é fundamental para a existência digna do homem da mesma forma que a proteção e preservação dos recursos ambientais” (FERNANDES, 2008, p. 11).

Neste diapasão, o crescimento econômico também deve se pautar na manutenção ambiental, vinculando-se a valores e princípios alicerçados nos elementos essenciais para a sobrevivência digna da sociedade.

3.1 Princípios Norteadores do Desenvolvimento Sustentável

Os princípios norteadores do desenvolvimento sustentável devem ser utilizados para que o desenvolvimento econômico figure com respeito aos parâmetros essenciais dos seres humanos, dentre eles, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do mesmo modo, o bem ambiental deve ser tratado como um bem indisponível, e para isto deve se assegurar os princípios norteadores do desenvolvimento sustentável.

O Estado e toda sociedade deve ponderar os princípios ambientais com os econômicos para se alcançar o desenvolvimento, capaz de proporcionar um crescimento econômico sem causar a degradação ambiental e conseqüentemente prejudicar a existência digna do homem. De acordo com Jeferson Fernandes (2008, p. 12), tais princípios devem “conciliar à existência digna do homem atualmente e para os que virão com o desenvolvimento econômico, a conciliação desses fatores através dos princípios pode-se salvaguardar a vida em todas as suas forma, em virtude do desenvolvimento sustentado”.

Com isso, ao utilizar os princípios ambientais no estudo das atividades econômicas, tais princípios devem transcender a exclusiva finalidade ambiental, para que passem a ser princípios do desenvolvimento sustentável.

3.1.1 Princípio do Direito Humano

A CRFB/88 consagrou através do artigo 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem fundamental, essencial à vida digna do ser humano, devendo os Poderes Públicos e a Sociedade preservá-lo para existência da humanidade.

Assim, a partir do princípio do direito humano há a expressão da necessidade de se ter um meio ambiente equilibrado como meio essencial para uma vida saudável.

Segundo Modé (2004, p. 135) tal princípio consagrado pela Constituição Brasileira “veio a normatizar constitucionalmente os princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo de 1972⁴, devendo este princípio ser o norte de todo o ordenamento jurídico brasileiro e mundial, sempre buscando maior eficácia jurídica”.

Dessa forma, quanto maior a preservação e controle das atividades potencialmente poluidoras melhor será a qualidade de vida dos seres humanos.

Este princípio é tratado pela doutrina com grande prestígio, pois dele decorrem todos os demais fundamentos do Direito Ambiental, todavia, existem críticas em relação à visão antropocêntrica deste princípio, uma vez que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para todas as formas de vida e não somente a humana, ou seja, o meio ambiente saudável é direito não apenas dos homens, mas também de todos os seres vivos.

3.1.2 Princípio da Participação Democrática

Este princípio visa assegurar aos cidadãos o direito a participação e a informação das decisões políticas referentes ao desenvolvimento da humanidade.

Para que exista um desenvolvimento sustentável, a população tem o direito de intervir nos procedimentos de possíveis implantações de atividades que possam causar um possível mal ambiental. Conforme preleciona Fernandes (2008, p. 13), o desenvolvimento sustentável “é o desenvolvimento da humanidade, e nada mais normal que a sociedade venha a participar e ter as informações necessárias para a escolha de como prefere se desenvolver”.

Machado discorre sobre o princípio da participação no âmbito das ações judiciais ambientais da seguinte forma:

Para se aceitar que pessoas e associações ajam perante o poder judiciário é necessária a efetivação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos. Ou seja, somente a partir desse convencimento de que o meio ambiente é um bem de todos, mas que não pertence a ninguém isoladamente, sendo um direito de grupos em que a titularidade é absolutamente indeterminada é que se

⁴ Declaração de Estocolmo 1972. Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações atuais e vindouras. Por consequência, são condenadas e devem ser eliminadas as políticas que promovam ou perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação e as formas, coloniais ou outras, de opressão e de domínio estrangeiro. Princípio 2 – Os recursos naturais do Globo, incluindo o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e, em especial, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados no interesse das gerações presentes e futuras, mediante planejamento e ou gestão cuidadosa, como apropriado.

pode legitimizar a participação dos cidadãos nas referidas ações, efetivando assim o princípio da participação democrática. (MACHADO, 2009, p. 104).

Cabe asseverar que o cidadão, de acordo com o art. 225 da CF/88, poderá defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo diversos instrumentos para isso, sejam eles administrativos, judiciais ou políticos, ou seja, sua participação poderá dar-se nas três esferas: legislativa, administrativa e processual.

2.1.3 Princípio da Precaução

O princípio da precaução demonstra que os atos capazes de apresentar interferência no meio ambiente devem ser evitados, ao passo que esta atitude impede a ocorrência de perdas que possam prejudicar o equilíbrio ambiental.

Trata-se de um princípio de grande importância para a permanência dos recursos ambientais, onde se verifica a necessidade de cautela na implantação de atividades e empreendimentos que possam causar alguma degradação ambiental. Por conseguinte, Hayashida (2011, p. 07) explica que ‘‘o risco de dano é incerto e o perigo abstrato, por isso, são necessários cuidados especiais para liberar uma atividade econômica, cabendo ao interessado provar que sua atividade não oferece risco’’.

O princípio da precaução visa assegurar que não se produza nenhuma intervenção no caso de incerteza quanto aos efeitos ao ambiente, uma vez que na dúvida, deve-se manter o ambiente intacto e impedir a implantação de possíveis atividades negativas ao ambiente. Neste caso, Machado (2009, p. 63) ensina que ‘‘a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males’’.

Cabe ressaltar que o princípio da precaução, devido a sua proximidade circunstancial, é por muitas vezes confundido com o princípio da prevenção, entretanto, os mesmos se diferenciam porque o teor do princípio da precaução está relacionado à dúvida, ou seja, ‘‘se a atividade a ser implementada causará ou não um dano ambiental, não há a certeza dos efeitos negativos ou positivos ao ambiente, que a implantação de uma atividade poderá proporcionar’’ (FERNANDES, 2008, p. 12).

2.1.4 Princípio da Prevenção

Diferentemente do princípio da precaução, no princípio da prevenção o risco é certo e o perigo é concreto. Assim, buscam-se medidas acautelatórias antes de serem implantadas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução ocorre, principalmente, na possibilidade de previsão sobre o risco a ser causado ao meio ambiente, tendo em vista que no princípio da precaução há uma dúvida e no princípio da prevenção tem-se a possibilidade de, através de aspectos já conhecidos, através da informação e da pesquisa, identificar uma possível consequência danosa antes que venha a ocorrer. Estas pesquisas e informações “são obtidas através do processo de licenciamento e do Estudo de Impacto Ambiental, que se configuram como instrumentos de estudo sobre prejuízos ambientais” (ANTUNES, 2005, p.38). Fernandes explica que:

É por meio do estudo de impacto ambiental e de outros instrumentos que o Poder Público e a Sociedade poderão analisar as vantagens e as desvantagens na implementação de uma determinada atividade, podendo aprovar mediante aplicações de medidas compensatórias ou negar a implantação, vez que o impacto que será promovido será desproporcional aos benefícios que trará ao ser humano. (FERNANDES, 2008, p. 16).

Nesse sentido o princípio da prevenção, visa sempre impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente.

2.1.5 Princípio da Responsabilidade e Princípio do poluidor-pagador

O princípio da responsabilidade denota do dever de responder pelos atos ilícitos que causam danos ao ambiente e até mesmo por atos lícitos que ocasionaram danos ambientais.

Baracho Júnior (2000, p. 293) enfatiza que “na verdade deve-se analisar se a conduta do agente causador do dano causou um desequilíbrio nas situações existentes e se este é de grande importância para os seres humanos a ponto de ser reparado”.

A responsabilização do agente causador de um dano pode ocorrer em três âmbitos, conforme determina o parágrafo 3º da CRFB/88: administrativo, penal e civil.

Neste contexto, surge além da responsabilidade, à obrigação de reparar o dano, conduta que se configura no princípio do poluidor pagador.

O poluidor pagador é analisado ao lado do princípio da responsabilidade por possuírem aproximação quanto ao seu objetivo, todavia, são princípios independentes, possuindo cada um seu âmbito de aplicação.

Para Antunes (2005, p. 38), o que diferencia o princípio do poluidor pagador da responsabilidade tradicional “é que aquele busca afastar da coletividade o ônus do custo pela utilização dos recursos ambientais para imputá-lo ao seu real utilizador, fazendo com que os custos ambientais sejam incorporados aos preços dos produtos”. Este princípio evita que a coletividade através do Poder Público pague pelo benefício econômico que alguém possa ter com a utilização dos recursos ambientais. Assim, a equidade dessa alternativa reside no sentido de que “não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dela. Logo, paga quem usa, estimulando assim a preferência por técnicas e produtos que respeitam o meio ambiente” (COELHO, 2011, p. 07).

Não obstante, observa-se que os dois princípios possuem finalidade preventiva, por manifestarem que o meio ambiente deve ser respeitado, sob pena de responsabilização.

A utilização dos princípios expostos é que irá nortear o desenvolvimento de forma sustentável, tendo em vista que o ambiente é um bem indivisível e sua degradação afeta a todos os homens, independente de região ou país, devendo haver o exercício de atitudes de proteção ao ambiente de forma universal para o alcance de uma verdadeira efetividade.

4 O DESENVOLVIMENTO E O MEIO AMBIENTE COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A CRFB/88 destaca-se como a primeira carta política nacional a correlacionar o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado ao direito ao Desenvolvimento, inserindo em seu corpo normativo o princípio do desenvolvimento sustentável. De acordo com Araújo (2009, p. 250) “o direito ambiental e o desenvolvimento são assuntos tão intrinsecamente ligados que na atualidade, não se pode pretender discutir nenhum deles de forma isolada”. No mesmo sentido, Sampaio, Wold e Nardy, explicam a forma como o Direito Ambiental pode ser visto na ordem constitucional brasileira:

Somados, assim, requisitos formais e materiais, pode-se falar no Brasil de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como se pode referir a uma “ordem ambiental” que completa e condiciona a “ordem econômica” e que, por topologia, integra-se na “ordem social”. (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 98).

A consagração da expressão desenvolvimento sustentável ocorreu no chamado Relatório Brundtland, de 1987. Consoante o Relatório Brundtland, as seguintes medidas devem ser tomadas pelos países para promover o desenvolvimento sustentável:

a) limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos, como água, alimentos, energia, a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; e atendimento das necessidades básicas, como saúde, escola e moradia; b) no âmbito internacional: adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento, como órgãos e instituições internacionais de financiamento; proteção dos ecossistemas supranacionais, entre os quais a Antártica e os oceanos, pela comunidade internacional; banimento das guerras; e implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU); c) uso de novos materiais na construção; reestruturação da distribuição de zonas residenciais e industriais; aproveitamento e consumo de fontes alternativas de energia, como a solar, a eólica e a geotérmica; reciclagem de materiais reaproveitáveis; consumo racional de água e de alimentos; e redução do uso de produtos químicos prejudiciais à saúde na produção de alimentos. (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987).

Logo após, em 1992, o primeiro princípio da Declaração do Rio preceituou que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, possuindo o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Observa-se dessa forma, que a Carta Constitucional de 1988, em seu art. 170, pelo menos formalmente, é uma das mais avançadas em matéria de proteção ambiental.

A CRFB/88 expressa em seu artigo 170 no rol dos princípios norteadores da ordem econômica a defesa do ambiente, no qual demonstra a preocupação do legislador na criação e transformação da economia do país em um modelo econômico sustentável, além de abraçar outros princípios de tanta importância para a implantação de uma sociedade justa.

As dimensões que compõem o núcleo de um princípio de desenvolvimento sustentável, economia, saúde, educação, cultura e meio-ambiente, são direitos fundamentais assegurados pela Constituição, especificamente, nos artigos a seguir transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Convém registrar que, antes mesmo da promulgação da Carta Magna, a lei n. 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, já dispunha que o seu objetivo central era a harmonização entre os direitos ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção do meio ambiente:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981).

Pelo seu caráter didático, Parente e Dias descrevem a definição de desenvolvimento sustentável:

O conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe um crescimento econômico atento e responsável, de maneira a extrair dos recursos e tecnologias disponíveis benefícios para o presente, sem comprometer as reservas que serão legadas às gerações futuras. Esta determinação é incumbência de todos: entidades governamentais e não-governamentais, poderes públicos e coletividade, imbuídos do propósito de realizar o correto manejo das populações que habitam a terra e que desempenham, cada qual a seu turno, um papel de fundamental importância para a manutenção do equilíbrio ecológico. (PARENTE, DIAS, 1997, p. 179).

O desenvolvimento e o ambiente “devem ser almeçados de forma sustentável para que as pessoas possam viver de forma digna com melhoria da qualidade de vida, através do desenvolvimento econômico e da manutenção dos recursos ambientais” (FERNANDES, 2008, p. 19). Assim, há uma obrigação de se levar em conta o meio ambiente ao exercer uma determinada atividade econômica. Sobre o assunto Cristiane Derani enfatiza o seguinte:

A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a obediência ao princípio da defesa do meio ambiente nas atividades econômicas. Sendo um direito fundamental a ser construído na atividade social, somente a atividade social – por conseguinte a atividade econômica – que contemple o princípio da defesa do meio ambiente poderá concretizá-lo. Assim, será conforme o direito aquela atividade que no seu desenvolvimento orienta-se na defesa do meio ambiente e, deste modo, contribui na concretização do direito fundamental social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (DERANI, 1998, p. 100).

O princípio do desenvolvimento sustentável visa harmonizar o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, de tal forma que estas possam usufruir de um meio ambiente sadio. Faz-se imperiosa a adoção de um modelo de desenvolvimento econômico diferente, que inclua em seus projetos a variante do meio ambiente, analisando os impactos que serão acarretados à natureza em decorrência da escolha desta ou daquela atividade. Nas palavras de Paulo Bonavides:

O desenvolvimento é um direito fundamental com afirmação a partir da terceira dimensão dos direitos fundamentais, conjuntamente ao direito ao ambiente equilibrado e saudável. Com isso o desenvolvimento econômico e o ambiente devem agir de forma integrada, pois ambos são fundamentais a existência do homem. Desta interação é que surge o princípio do desenvolvimento sustentável. (BONAVIDES, 2006, p. 569).

Com efeito, o princípio do desenvolvimento sustentável, como alertam Aurélio Rios e Cristiane Derani, deve ser construído:

Na figura de uma ação sustentável, procurando-se uma prorrogação no tempo daquele complexo de ações humanas que tragam bem-estar, satisfação, equidade, vida comum satisfatória e manutenção da natureza, com uma interação harmônica entre o modo de vida humano e o meio ambiente em que ele está inserido,

patrocinando, desse modo, uma interação produtiva e não predatória. (RIOS, DERANI, 2005, p. 93).

É imperioso observar que este desenvolvimento não trata somente de um equilíbrio entre a questão econômica e a ecológica, mas sim, de todos os elementos que compõem o ambiente, sejam eles naturais, artificiais ou culturais e até elementos que indiretamente podem afetar o homem. Sobre isso, Francisco Carrera assevera que:

O desenvolvimento sustentável não significa somente a conservação dos nossos recursos naturais, mas, sobretudo um planejamento territorial, das áreas urbanas e rurais, um gerenciamento dos recursos naturais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, alimentação e, sobretudo a qualidade de vida, com distribuição justa de renda per capita. (CARRERA, 2005, p. 07).

O desenvolvimento sustentável possui quatro dimensões,

[...] uma dimensão econômica, que procura demonstrar a insuficiência dos critérios tradicionais de mensuração do grau de aperfeiçoamento que desprezam as conseqüências negativas dos modelos adotados; a segunda dimensão, a social, procura demonstrar a essencialidade da posição do ser humano no processo, que não pode ser esquecido como destinatário das políticas econômicas voltadas ao desenvolvimento; a dimensão cultural, que implica no respeito às diversidades culturais; e, por fim, a dimensão ambiental, que procura fazer com que sejam evitados danos aos ecossistemas e impedir o esgotamento de recursos essenciais. (CORRÊA; 2006, p. 192).

Cabe ao Poder Público e a sociedade estabelecer critérios para que o desenvolvimento não seja visto somente com a ideia de crescimento.

Atualmente, torna-se impossível afastar o desenvolvimento em prol do ambiente e vice-versa, uma vez que ambos constituem direitos fundamentais e precisam ser efetivados e garantidos. Com isso, não pode haver um desenvolvimento sem limites, e nem ter a ideia que o ambiente é um bem intacto. Conforme ensina Fernandes (2008, p. 21) “o desenvolvimento sustentável tem de ser visto de forma solidária e transgeracional”. Ainda, nos dizeres de Saulo Coelho e Rodrigo Mello:

O reconhecimento da sustentabilidade como um princípio jurídico de outros ramos do Direito, não só do Direito Ambiental, tais como o Direito Agrário, Minerário, Urbanístico, Administrativo, do Trabalho, do Consumidor, entre outros, revela a intenção de dotá-los de uma unidade teórico-normativa enquanto desdobramentos da unidade semântico principiológica da Constituição Federal. Trata-se de um movimento que, a despeito de incipiente, merece ser louvado, haja vista que seu direcionamento para um tratamento interdisciplinar dos ramos do Direito promove a compatibilização racional dos objetivos, por vezes diversos, que áreas específicas do Direito perseguem. Compatibilização levada a cabo através de uma reconstrução da principiológica desses segmentos, que, como se sabe, foram construídas sem

necessariamente serem pautadas na preocupação com uma unidade de sentido constitucional, que tem como núcleo sustentador e irradiador de sentido a dignidade humana, para a qual devem agora se voltar. (COELHO; MELLO, 2011, p. 19-20).

Por fim, é importante registrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através de seu Tribunal Pleno, em julgamento de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.540/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República com a finalidade de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, caput e §§ 1º a 7º, da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, na qual foi relator o Min. Celso de Mello, ocorrido no dia 01 de setembro 2005, no sentido de deixar clara a obrigatoriedade de respeito ao meio ambiente e de se aplicar o postulado do desenvolvimento sustentável, na medida em que é reconhecido pelo sistema jurídico nacional:

Ementa: Meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - supressão de vegetação em área de preservação permanente possibilidade de a Administração Pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitadas, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, vi) e ecologia (CF, art. 225) - colisão de direitos fundamentais - critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) - decisão não referendada - consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de

caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, ii) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (BRASIL, STF. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 3.540/DF, TRIBUNAL PLENO, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01.09.2005).

A Constituição Brasileira adotou um modelo de desenvolvimento particular: o desenvolvimento sustentável, que passou a se configurar como princípio constitucional, indispensável à configuração de um Estado Constitucional Ambiental, entretanto, na prática se vê que o ambiente ainda vem sendo degradado de forma aleatória e sem a devida preocupação do Poder Público que não desenvolve políticas públicas sustentáveis, e dos empreendedores, que buscam os lucros através da falta de investimentos nos processos adequados de produção.

Não obstante, tal conduta não deve prevalecer uma vez que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para a sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CRFB/88, em busca de um desenvolvimento sustentável, onde as pessoas possam viver de forma digna com melhoria da qualidade de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo estudou-se o meio ambiente como direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, bem como o desenvolvimento sustentável, também consignado no texto constitucional brasileiro.

O desenvolvimento sustentável foi analisado a partir de seus princípios norteadores, havendo a nítida percepção de que o direito ao Meio Ambiente Equilibrado e o desenvolvimento sustentável estão intrinsecamente ligados. Sendo assim, a harmonização entre estes direitos é que se possibilitará a racional utilização dos recursos naturais, atingindo não somente o intuito de preservação, como também possibilitará o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável, configura-se como princípio natureza fundamental, indispensável à configuração de um Estado Constitucional Ambiental.

O termo, inicialmente foi utilizado para referir-se à necessidade de compatibilizar as atividades econômicas com o meio ambiente, todavia, hodiernamente, tem sido ampliado, tornando-se multifacetado, de modo a abarcar em seu conteúdo também preocupações de natureza política e social.

Na prática, é possível observar que o ambiente ainda vem sendo degradado de forma aleatória e sem a devida preocupação do Poder Público que não desenvolve políticas públicas sustentáveis, e dos empreendedores que buscam os lucros através da falta de investimentos nos processos adequados de produção, entretanto, decisões que reconhecem o desenvolvimento sustentável como direito fundamental, tendem a modificar este panorama, conforme se observou na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF.

Isto porque, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF/88, em busca de um desenvolvimento sustentável, aonde as pessoas possam viver de forma digna com melhoria da qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

AMOY, Rodrigo de Almeida. **A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional**. In: Anais do Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Belo Horizonte: 2011. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_de_almeida_amoy.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ações judiciais em defesa dos direitos fundamentais: em busca de solução para casos concretos. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FULHO, Paulo. (Org.). **Direitos fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade**. 1ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense e Método, v. 1, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J J. Gomes; MORATO LEITE, José. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros editores, 19. ed., 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em: 23 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-DF. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello. Brasília: DJ: 01/09/2005. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 21 fev. 2015.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: Origens, Definições e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) Faculdades Integradas do Brasil. Curitiba: 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editores, 1991.

CARRERA, Francisco. **Cidade Sustentável: Utopia ou Realidade?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COELHO, Ana Patrícia Moreira. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista do XI Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público**. Brasília: v. 1, n. 1, 2011.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: v. 8, n. 15, p. 1-24, Jan./Jun. 2011.

CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. O direito fundamental ao Desenvolvimento Sustentável: Uma análise a partir do caso das papeleras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 48, n. 189, jan./mar. 2011.

CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 43, n. 169, jan./mar. 2006.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (Org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 28 jan. 2015.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: ano 13, n. 50, abr./jun. 2008.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRIMONE, Marcos Ângelo. **O desenvolvimento sustentável como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho: 2008.

HAYASHIDA, Juliana Harumi. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**. Artigo (Especialização em Direito Público) Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, FEMPAR, Universidade Norte do Paraná, UNOPAR. Paraná: 2011.

JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente**. In. VARELLA, M. D., BORGES, R. C. B. O Novo em Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros editores, 13. ed., 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros editores, 17. ed., 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRRA, Alvaro L. V. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. São Paulo: RT 706/7-29, ago., 1994.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2004.

N ETO, Antenor Demeterco; SANTOS, Francisco Dionísio Alpendre dos; NAGEM, Júlio Vinicius Guerra. **Estado e desenvolvimento sustentável: o problema da aplicabilidade das normas constitucionais**. 2005. Disponível em: <<http://defigueiredodemeterco.com.br/wp-content/uploads/02.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

OLIVEIRA, Ana Raquel Arca de Oliveira. **O direito e a defesa do meio ambiental: da degradação ambiental aos esforços de construção do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Testonovo, 2006.

OLIVEIRA, Fernando Souza. SILVA, Pedro Anderson da. **Princípio do desenvolvimento sustentável como um direito fundamental**. Anais do encontro de iniciação científica das faculdades integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente: v. 3, n. 3, 2007.

OTTONI, Davi Niemann; COSTA, Daniel Fernandes Nogueira. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11340&revista_caderno=5>. Acesso em: 10 fev. 2015.

PARENTE, Kadja Maria Ribeiro; DIAS, Sérgio Novais. Desenvolvimento Sustentável: questão de fato e de direito. Salvador: **Revista dos mestrados em direito econômico da UFBA**. Salvador: n. 5, 1997.

PEREIRA, Monique; BOFF, Salete Oro. Direito fundamental a um ambiente sustentável: para além do presente, uma garantia para as futuras gerações. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6321-monique-pereira-e-salete-oro-boff>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; FARIAS, Karina Dos Reis; TEIXEIRA, Eriane Araújo. Análise dos Direitos Humanos Ambientais na Constituição de 1988: O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como reflexo dos Direitos de Terceira Geração. **Lex Humana**. Petrópolis:, v. 1. 5, n. 2, p. 154-172, 2013. Disponível em: <<http://200.156.15.185/seer/index.php?journal=LexHumana&page=rt&op=captureCite&path%5B%5D=336&path%5B%5D=0>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguene (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

RITT, Leila Eliana Hoffmann; GORCZEVSKI, Clovis. O desenvolvimento sustentável e o meio ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira dimensão". In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clóvis (Org.). **A concretização dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Norton editor, p. 20-40, 2007.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, s/p, 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 mar. 2015.

ROSSIT, Liliana Allodi; CANEPA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: ano 11, n. 42, jan./mar. 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros editores, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed., São Paulo: Malheiros editores, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed., São Paulo: Malheiros editores, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.